



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a capacitação periódica de agentes públicos no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. A Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverá assegurar capacitação anual específica aos agentes públicos que atuem em atendimento direto ao público, voltada ao adequado acolhimento e atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A capacitação de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo:

I – noções sobre o Transtorno do Espectro Autista e a neurodiversidade;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes

PL n.7138/2025

II – reconhecimento de crises sensoriais, comportamentais ou de sobrecarga cognitiva;

III – técnicas de comunicação acessível e adaptada;

IV – procedimentos de atendimento humanizado, não discriminatório e proporcional.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, especialmente, aos agentes públicos vinculados:

I – às forças de segurança pública e de fiscalização;

II – aos órgãos de arrecadação e previdência social;

III – ao sistema de justiça, incluindo o Judiciário, o Ministério Público e órgãos auxiliares;

IV – aos serviços públicos essenciais de atendimento presencial.

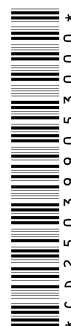
§ 3º A capacitação poderá ser realizada de forma presencial ou a distância, inclusive por meio de parcerias com instituições públicas, universidades ou entidades especializadas.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar medidas semelhantes, no âmbito de suas competências, observadas as diretrizes desta Lei.”

Art. 2º O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à carga horária mínima, ao conteúdo programático e às formas de certificação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes

PL n. 7138/2025

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação entre o Estado e o cidadão pressupõe atendimento digno, proporcional e acessível, especialmente quando envolve pessoas em situação de vulnerabilidade. No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ausência de preparo adequado de agentes públicos tem resultado, de forma recorrente, em atendimentos inadequados, constrangimentos, violações de direitos e, em situações mais graves, em abordagens coercitivas indevidas.

Crises sensoriais, dificuldades de comunicação e comportamentos atípicos próprios do espectro autista ainda são frequentemente confundidos com resistência, desobediência ou má-fé, sobretudo em abordagens policiais, atendimentos previdenciários, fiscais ou no sistema de justiça. Tais situações revelam lacuna estrutural na formação continuada dos servidores públicos.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência já estabelece, como diretriz, a capacitação de profissionais para o atendimento adequado às pessoas com deficiência. No entanto, a norma carece de previsão específica e periódica voltada ao Transtorno do Espectro Autista, cujas particularidades exigem abordagem própria, técnica e atualizada.

O presente Projeto de Lei busca suprir essa lacuna, ao aperfeiçoar a legislação vigente, instituindo a obrigatoriedade de capacitação anual específica para

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

agentes públicos federais que atuem em atendimento direto ao público, com conteúdo mínimo claramente definido. A proposta não cria cargos, não altera regimes jurídicos e não interfere na autonomia administrativa, limitando-se à organização de política de formação continuada.

A extensão da diretriz aos Estados e Municípios ocorre de forma não impositiva, em respeito ao pacto federativo, incentivando a adoção voluntária de práticas semelhantes, alinhadas à política nacional de inclusão.

A iniciativa encontra sólido fundamento constitucional nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º (igualdade material), 37 (eficiência administrativa) e 227 da Constituição Federal, bem como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional.

Ao promover atendimento qualificado, humanizado e tecnicamente adequado, a proposta contribui para a redução de conflitos, o aprimoramento da prestação do serviço público e a efetiva proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, razão pela qual se submete à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

